



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 30**

(15/08/2023 – 17/08/2023)

**- Acórdão nº 202/2023 – Processo nº 11199/2005 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Prefeito ordenador de despesas – Tema nº 835/STF – Direitos Políticos – Parecer Prévio em separado – Julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores)**

De acordo com o entendimento jurisprudencial do TCE/RN, a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no seu Tema nº 835 de repercussão geral se restringe a definir a competência exclusiva das Câmaras Municipais de Vereadores para julgar as contas de gestão dos prefeitos ordenadores de despesa pública no que toca unicamente à esfera dos direitos políticos desta categoria de agentes estatais, ou seja, em nada afetando o exercício das competências julgadoras, de viés sancionador ou ressarcitório, próprias aos Tribunais de Contas. Justamente por isso, a Resolução nº 031/2018 estipula que, quando não se tratar de meros atrasos no cumprimento do dever de prestar contas (ver a Súmula nº 29 – TCE/RN), o TCE/RN poderá impor todas as condenações cabíveis no âmbito do controle externo de forma associada à emissão de parecer prévio a ser enviado aos Poderes Legislativos Municipais para fins de julgamento quanto à possível inelegibilidade do prefeito envolvido no caso concreto.

**- Acórdão nº 200/2023 – Processo nº 4289/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (RGF – Demonstrativo Simplificado – População inferior a 50.000 habitantes)**

De acordo com a regulamentação em vigor no exercício de 2015, na qual se destaca a 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais e o art. 6º da Resolução nº 004/2013 – TC, os Relatórios de Gestão Fiscal dos Municípios dotados de população inferior a 50.000 habitantes deveriam conter, no mínimo, os seguintes itens constitutivos: **1º semestre do exercício:** Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1; **2º semestre do exercício:** Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Anexo 1 + Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa – Anexo 5 + Demonstrativo de Restos a Pagar – Anexo 6 + Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 7.

**- Acórdão nº 199/2023 – Processo nº 1943/2022 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Dever de prestar as contas do gestor antecessor – Obrigações do gestor sucessor – Resolução nº 012/2016 - TC)**

O art. 22, parágrafo único, incisos I, II e III da Resolução nº 012/2016 – TC exige que o gestor público sucessor comprove exaustivamente a eventual impossibilidade material de cumprimento do dever de prestar as contas anuais de gestão relativas ao período de titularidade do seu antecessor, sobretudo, mediante a adoção das seguintes medidas: 1) instauração de procedimento de tomada de contas do administrador faltoso na forma da Lei Orgânica do TCE-RN; 2) representação ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal cabível; 3) adoção de medida judicial visando à busca e apreensão da documentação faltante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 204/2023 – Processo nº 14552/2013 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contratações temporárias - Quantitativo exíguo – Dosimetria da pena)**

Embora a jurisprudência recente do TCE/RN se encontre relativamente padronizada no sentido de que os autores de contratações temporárias irregularmente firmadas no âmbito do serviço público deveriam ser punidos por via de multas dotadas de valor variável aproximadamente entre R\$ 120,00 e R\$ 160,00 por cada contrato temporário indevido, verifica-se que, quando se tratar de um quantitativo ínfimo de contratações temporárias ilícitas, a adequada dosimetria da pena deverá observar o valor mínimo da multa do art. 107, II, *b*, da LCE nº 464/2012 com a gradação fixada no art. 323 do Regimento Interno do TCE/RN (atualmente = R\$5.632,35).

**- Acórdão nº 206/2023 – Processo nº 1261/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Competência do TCU – Recursos federais – Assistência social)**

O TCE/RN não detém competência controladora acerca dos recursos federais transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social em benefício de quaisquer Fundos Municipais de Assistência Social, devendo, assim, o respectivo mérito processual ser submetido diretamente ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, II e VI, da Constituição da República.

**- Acórdão nº 500/2023 – Processo nº 4419/2004 – Relator Renato Dias – Pleno (Pedido de Reexame – Contas anuais de governo – Não incidência de prazos prescricionais)**

O exercício da competência constitucional do TCE/RN para emitir parecer prévio relativo às contas anuais de governo oriundas dos seus jurisdicionados não se submete aos prazos prescricionais aplicáveis no âmbito do seu microsistema processual, os quais incidem exclusivamente sobre o eventual exercício das pretensões punitivas ou ressarcitórias, e não meramente opinativas, próprias ao controle externo da Administração Pública.

**- Acórdão nº 1441/2023 – Processo nº 12363/2008 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Ato de aposentadoria – Reversão ao serviço público – Perda do objeto)**

A superveniente reversão ao serviço público da agente inicialmente beneficiada por um ato de aposentadoria ainda pendente de registro pelo TCE/RN, por si só, evidencia a perda do objeto deste em virtude da cessação dos seus efeitos financeiros, nos termos, dentre outros, do art. 312, §4º, do Regimento Interno – TCE/RN.

**- Acórdão nº 496/2023 – Processo nº 5578/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Pretensão punitiva – Dolo, má-fé ou intento lesivo ao erário – Condutas culposas)**

O exercício da pretensão punitiva própria ao TCE/RN não se condiciona, necessariamente, à comprovação acerca da existência de dolo, de má-fé ou de intento defraudatório ao erário no âmbito da conduta ilícita em apuração, bastando em certos casos a infração culposa à norma legal, a exemplo do descumprimento objetivo ao dever de publicação do RREO ou de observância aos limites legais de despesa com pessoal.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 497/2023 – Processo nº 200043/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes –  
Pleno (Pedido de Reconsideração – Preclusão lógica – Concordância e cumprimento da sanção)**

A concordância, expressa ou tácita, com o teor do julgado condenatório proferido pelo TCE/RN – a exemplo do pagamento voluntário, por parte do respectivo agente responsável, da sanção de multa que lhe foi imposta no caso concreto - induz à preclusão lógica do direito de recorrer, nos termos no art. 1000, *caput* e parágrafo único, do CPC.

**- Acórdão nº 269/2023 – Processo nº 4936/2020 – Relator Poti Cavalcante – 1ª Câmara (Contas  
anuais – Multa por atraso – Pagamento antecipado e voluntário - Quitação)**

O recolhimento voluntário e antecipado por parte do gestor responsável, ainda no curso da instrução processual, do valor da sanção de multa devida na hipótese de sua potencial condenação pelo TCE/RN em virtude da remessa extemporânea das contas anuais do ente jurisdicionado, isoladamente, não obsta a posterior prolação de julgado pela irregularidade da matéria de forma conexa ao reconhecimento da quitação antecipada da penalidade imposta no caso concreto.

**- Acórdão nº 270/2023 – Processo nº 1740/2019 – Relator Poti Cavalcante – 1ª Câmara (Contas  
anuais de governo – Hipóteses de irregularidades graves ou não – Parecer prévio pela  
desaprovação)**

Dentre as irregularidades classificáveis como **graves** para fins de emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo prestadas ao TCE/RN, destacam-se as seguintes: I. **Sonegação de documentos**; III. **Apuração de déficit orçamentário**; V. **Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual**. Por outro lado, não seriam qualificáveis como suficientemente graves a título de emissão de parecer prévio desfavorável os vícios a seguir delineados: I. Descumprimento dos prazos de envio a esta Corte para o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; II Deficiência de arrecadação de tributos; e III. Inconsistência das demonstrações contábeis.

**- Acórdão nº 267/2023 – Processo nº 11817/2016 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara  
(Regime Próprio de Previdência Social – Aplicações financeiras deifictárias – Dano –  
Independência das instâncias de controle)**

O TCE/RN detém competência constitucional para controlar o grau de legalidade, de economicidade e de legitimidade das aplicações efetivadas no mercado financeiro por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social sujeitos à sua jurisdição de controle externo, tratando-se, aqui, de típicos atos de gestão de verbas públicas. Consequentemente, pois, caso as aplicações financeiras destes recursos estatais resultem em déficits ocasionados pela inobservância ao dever objetivo de cuidado por parte dos respectivos gestores responsáveis, incumbe ao TCE/RN impor as tutelas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis, independentemente da prévia existência de condenações idênticas no âmbito do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 268/2023 – Processo nº 5847/2014 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara  
(Contas anuais de governo – Hipóteses de emissão de parecer prévio pela desaprovação –  
Prescrição intercorrente da pretensão punitiva derivada)**

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo pelo TCE/RN, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa ao Tribunal de documentos exigidos pela Resolução 004/2013-TCE; 2) Não foi respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária para abertura dos créditos suplementares; 3) Os dados informados na PCA, em relação às receitas e às despesas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; 4) O percentual apurado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde divergiu do informado ao SIOPS/MS; 5) O saldo para o exercício seguinte (constante do Balanço Financeiro) divergiu do valor apresentado no Balanço Patrimonial; 6) Os saldos constantes dos extratos bancários não comprovam os valores registrados no Balanço Patrimonial; 7) O valor cobrado da dívida ativa no exercício correspondeu a apenas 4,44% do saldo do exercício anterior, ou seja, não foram empreendidos esforços em direção à recuperação desses créditos; 8) O Município não alcançou a meta de resultado primário estipulada na LDO para o exercício de 2013; 9) O valor repassado ao Poder Legislativo (duodécimo) que consta da Prestação de Contas divergiu do informado ao SIAI, o que pode levar à aplicação de multa ao gestor. Paralelamente, tem-se que a paralisação por mais de 3 anos da instrução própria às contas anuais de governo, reflexamente, induz à prescrição intercorrente das eventuais sanções de multa passíveis de posterior apuração, em autos apartados, em decorrência da emissão do parecer prévio desfavorável à aprovação, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

**- Acórdão nº 264/2023 – Processo nº 3888/2019 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara  
(Gestão fiscal – Sobras orçamentárias do Poder Legislativo – Devolução no exercício seguinte –  
Baixa materialidade)**

A comprovada devolução ao Poder Executivo Municipal de sobras orçamentárias do correlato Poder Legislativo no valor global de R\$ 589,26 já durante o curso do exercício financeiro subsequente, além de evidenciar o esforço do gestor da Câmara Municipal de Vereadores por cumprir as diretrizes fiscais e orçamentárias que lhe eram aplicáveis, revela-se juridicamente possível à luz do art. 38 da Lei Nacional nº 4320/1964. Todavia, ainda que não esta devolução não houvesse sido demonstrada neste caso concreto, a baixa materialidade das verbas públicas envolvidas – as quais, inclusive, tinham sido inicialmente mensuradas nestes autos em apenas R\$ 221,00 – bastaria para evidenciar a ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e, por conseguinte, a necessidade de arquivamento da matéria, nos termos de outros precedentes análogos do TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 505/2023 – Processo nº 8075/2016 – Relator Giberto Jales – Pleno (CONSULTA – Carteiras funcionais para vereadores – Fundo Legislativo Municipal – Receitas compatíveis)**

*1) Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, caso um determinado Poder Legislativo Municipal queira confeccionar carteiras em couro, onde as mesmas deverão ser padronizadas para cada Edil e intransferível, onde no final de cada mandato os mesmos deverão devolver as referidas carteiras para a edilidade, para que as mesmas possam fazer parte do acervo da Casa Legislativa?*

**RESPOSTA:** Não há óbice legal à confecção de carteiras em couro para os Vereadores pelo Poder Legislativo Municipal, devendo ser observadas as regras de licitações e contratações públicas previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021;

*2) Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, caso um determinado Poder Legislativo Municipal queira criar um Fundo Legislativo Municipal com o intuito de arrecadar as seguintes receitas: a) Decorrentes de concessão de folha de pagamento para uma determinada instituição financeira; b) Aplicações financeiras; c) Alienação de bens móveis e imóveis; d) Cessão do espaço físico do Poder para órgãos privados; e) Sinistros decorrentes de seguros; f) Retenção na fonte de impostos como ISS e IRRF; e g) Outras receitas que por ventura venha a completar o Fundo.*

**RESPOSTA:** Satisfeitos os requisitos legais e constitucionais, o Poder Legislativo Municipal pode criar fundo especial, sendo admitidas como receitas as indicadas nos subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”. Por outro lado, com fundamento no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 71 da Lei nº 4.320/64, não podem figurar no rol de receitas previstas para o fundo especial aquelas relativas à retenção de impostos (subitem f) e as sem especificação (subitem g).

**- Acórdão nº 515/2023 – Processo nº 933/2020 – Relator Renato Dias – Pleno (Portal da Transparência – Dados informativos de difícil acesso – Links desconexos)**

A inserção dos dados informativos devidos pelos jurisdicionados do TCE/RN aos seus respectivos Portais da Transparência de forma pouco acessível e, em particular, por meio da utilização de *links* confusos e desconexos revela uma conduta violadora, dentre outros, ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e, por conseguinte, justifica a manutenção em sede recursal da condenação ao pagamento de multa anteriormente proferida pela Câmara julgadora competente.

**- Acórdão nº 507/2023 – Processo nº 3926/2019 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Prestação de Contas – Posterior apuração de responsabilidade – Marcos prescricionais autônomos)**

A constituição de procedimento autônomo de apuração de responsabilidade não tem relação de dependência ou de prejudicialidade prescricional com os autos originários e distintos nos quais as explanação contábil foi inicialmente submetida ao TCE/RN, tratando-se, aqui, de processos diversos que contam com os seus próprios marcos de prescribibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 1461/2023 – Processo nº 6027/2016 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno  
(Ato admissional – Tema nº 445 de repercussão geral do STF – Concurso público originário –  
Prescrição da pretensão punitiva)**

Embora não tenham sido expressamente mencionados na redação da tese fixada no tema nº 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, os atos de admissão de pessoal ao serviço público se submetem integralmente à sistemática adotada para os atos de aposentadoria, de reforma e de pensão, pois se tratam de atos complexos, sujeitos ao registro perante os Tribunais de Contas e, assim, dotados da mesma natureza jurídica. Além disso, caso o registro, tácito ou não, pelo TCE/RN de um dado ato de admissão ocorra depois de transcorridos mais de 5 anos desde o término do concurso público que o originou, restará quinquenalmente prescrita a pretensão punitiva exercitável em face dos vícios eventualmente ainda pendentes de apuração quanto a tal certame (art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012), não devendo, pois, vir a ser instaurado qualquer posterior procedimento autônomo de apuração de responsabilidade.

**- Acórdão nº 510/2023 – Processo nº 198/2015 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno  
(Regime recursal – Data da publicação da decisão recorrível – Formas de publicação)**

O regime recursal utilizável para fins de impugnação dos julgados condenatórios proferidos pelo TCE/RN deve ser aquele em vigor na data da publicação destes, ou seja, no momento em que a decisão se torna acessível ao público (ou àqueles que possam ter acesso a ela, no caso de processo que tramite em segredo de justiça), o que ocorre nas seguintes formas: **a) em sessão de julgamento colegiado**, quanto a Acórdão nela proferido; **b) em audiência**, quando singularmente proferida a decisão em tal ato; c) **com a inserção do ato decisório nos autos eletrônicos pelo próprio julgador**, quando proferida em gabinete em processo com autos eletrônicos; d) **com a entrega da decisão, inserida nos autos físicos, à secretaria do juízo**, quando proferida em gabinete em processo cujos autos, obviamente, não sejam eletrônicos.

**- Acórdão nº 511/2023 – Processo nº 18286/2014 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Gestão fiscal  
– Divulgação de atos oficiais – Óbices técnicos – Não comprovação)**

Isoladamente, a mera elação de que a divulgação incompleta ou em atraso dos dados relativos à gestão fiscal do ente jurisdicionados teria decorrido de eventuais problemas operacionais imputáveis à plataforma contratada para fins de gerenciar continuamente tais publicações oficiais não gera, automaticamente, uma excludente à aplicação das multas cabíveis, devendo, pois, este suposto óbice operacional vir a ser exaustivamente demonstrado ao longo da instrução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1100**

É inconstitucional norma de Constituição estadual que determina, em caso de vacância, eleição avulsa para o cargo de vice-governador pela Assembleia Legislativa. Esse dispositivo viola o pressuposto da dupla vacância, previsto para o modelo federal e cuja observância pelos estados-membros é obrigatória. A Constituição Federal de 1988 prevê que a eleição de governadores e vice-governadores deve ocorrer de forma simultânea, sendo a do vice decorrência dos votos recebidos pelo titular. Não há que se falar em eleição avulsa do substituto sem o titular. A previsão de eleição isolada de um ou de outro, quando ocorrer vacância, subverte o modelo constitucional que posicionou à investidura no cargo de vice enquanto consequência da eleição do chefe do Poder Executivo, na qualidade de seu substituto, sucessor e auxiliar. Nesse contexto, para viabilizar a continuidade do projeto político escolhido pela maioria do eleitorado, apenas em caso de dupla vacância é que se cogitam novas eleições, sejam elas diretas ou indiretas, conforme o período do mandato em que ocorrer a última vaga (art. 81, da CF/88). STF. Plenário. ADI 999/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/6/2023 (Info 1100).

É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo. No caso de atraso na quitação das parcelas de precatório, o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial é constitucional, pois configurado descumprimento ao regime especial de pagamento (ADCT, art. 78), cuja adesão dos entes federativos inadimplentes é obrigatória. Originalmente, somente a preterição da ordem de pagamento ensejava a realização de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito (art. 100, § 2º, da CF/88, na redação original). No entanto, a partir da EC 30/2000, todas as modificações referentes à sistemática dos precatórios passaram a admitir o sequestro para a quitação das parcelas nas hipóteses de não alocação orçamentária para satisfazer os valores devidos, como, por exemplo, a previsão contida no art. 103 do ADCT. Nesse contexto, o regime especial do art. 78 do ADCT é impositivo, visto que os precatórios se encontram vencidos, em desrespeito à normatividade geral sobre a matéria. STF. Plenário. RE 597.092/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 231) (Info 1100).

**- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 460**

*Acórdão 1607/2023 Plenário* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Fraude. Cota social. Extrapolação. Microempresa. Pequena empresa. Sócio. Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

*Acórdão 1608/2023 Plenário* (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Endereço. Alteração. Base de dados. CPF. Considera-se inválida citação encaminhada ao endereço constante da base de dados do Sistema CPF, da Receita Federal, quando comprovada mudança de domicílio do responsável ocorrida antes da comunicação processual e da atualização anual obrigatória de endereço no referido sistema, quando da declaração de imposto de renda.

*Acórdão 1612/2023 Plenário* (Acompanhamento, Relator Ministro Antonio Anastasia) Finanças Públicas. Despesa pública. Liquidação da despesa. Transferências voluntárias. Inaplicabilidade. As regras de liquidação da despesa previstas no art. 63 da Lei 4.320/1964 não se aplicam à sistemática das transferências voluntárias da União, que seguem regramento específico, uma vez que o concedente não realiza pagamentos ao conveniente, mas repasses voluntários de recursos para fim de interesse comum pactuado entre ambos

*Acórdão 7941/2023 Segunda Câmara* (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Requisito. A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade.